



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.131/94-94
RECURSO Nº. : 05.786
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : ANSELMO MARCOS CARVALHO
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.424

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANSELMO MARCOS CARVALHO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.131/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.424
RECURSO Nº. : 05.786
RECORRENTE : ANSELMO MARCOS CARVALHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **ANSELMO MARCOS CARVALHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.644.049-34, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/11, exigindo-se o recolhimento da importância equivalente a 277,06 UFIR a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício de 1993, face a constatação de omissão de rendimentos auferidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 17/22, alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimento tributável em sua Declaração, visto que a diferença pela qual baseia-se o Auto de Infração não é tributável, por ser verba de indenização oriunda de acordo perante a Justiça do Trabalho pelos funcionários da CELESC, na qual se inclui, baseando suas alegações no disposto no inciso V, do artigo 22 do RIR/80 que estabelece que não entrarão no cômputo do rendimento bruto, as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão do contrato de trabalho quando excedidos os limites garantidos, bem como, que ele, contribuinte, não é o responsável pela retenção do recolhimento do eventual imposto, ônus que teria sido assumido pela CELESC.

Às fls. 41/45 a DRJ - Florianópolis, julgou procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTO BRUTO - Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de Reclamação Trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.131/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.424

Regularmente notificado da decisão de Primeira Instância, o contribuinte ingressou tempestivamente com recurso à este Conselho de Contribuintes às fls. 50/59, praticamente na mesma linha da impugnação, baseando suas razões nas disposições contidas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, no art. 27 da Lei nº 8.218/91 e nos incisos IV e V do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.131/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.424

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previsto no Decreto 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à glosa de rendimentos declarados como isentos e não tributáveis.

Pretende o Contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no art. 22, V, RIR/80, dispondo que:

“ART. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedam aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes.”

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a “indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho”, mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com o empregador (CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC).

Destarte, ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no art. 22, V, RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/001.131/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.424

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei nº 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para a aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

A respeito, assim se pronunciou a autoridade recorrida:

“Tem-se, pois, que o indigitado art. 27 da Lei nº 8.218/91, não excepcionou ou isentou o produto da condenação, da tributação na declaração de ajuste dos beneficiários. Simplesmente determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado por quem estiver obrigado ao cumprimento da sentença.

Outrossim, ainda que não tivessem constado do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, as informações relativas ao valor pago e do imposto retido na fonte ou mesmo não ter sido retido o imposto, não dá ao contribuinte o direito de eximir-se da responsabilidade de apresentar corretamente a sua declaração e, se for o caso, pagar o tributo devido”.

Em outras palavras, tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Finalizando, e, a propósito, a matéria discutida está regulada pelo inciso V, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 que trata de isenção, e, também não contempla a hipótese dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/001.131/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.424

Pelo acima expostos e tudo mais que do processo consta, entendendo acertado o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996



LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA